

## TERMO DE JULGAMENTO

### “FASE DE RECURSAL”

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** F R ARCANJO MATOS LTDA  
**RECORRIDO:** PRESIDENTE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2022.01.31.01  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE

#### I – PRELIMINARES

##### A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Diante disso, a interposição do recurso está **INTEMPESTIVA**, visto que foi interposto FORA do prazo estabelecido de 5 (cinco) dias úteis, **desrespeitando o prazo de 04 de julho de 2022 a 08 de julho de 2022.**

#### II- DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **F R ARCANJO MATOS LTDA**, em que alega **descumprimento do item 7.9 pela presente Administração**, aduzindo que o prazo recursal só findará no dia **28 de julho de 2022** e a data de abertura das Propostas de Preços estaria errônea, já que foi marcada para o **dia 26 de julho de 2022.**

Ademais, reforça a improcedência de sua inabilitação por apresentar Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (item 5.4.3.1 do edital) do ano de 2020.

Ademais, a recorrente requer que seja **HABILITADA** para prosseguir no procedimento.

Ante o exposto, passaremos à análise de mérito.

### **III- DO MÉRITO**

#### **III.1 – DA REGULARIDADE DE PRAZOS**

Inicialmente, cumpre destacar que a peça recursal encaminhada pela recorrente encontra-se claramente **INTEMPESTIVA**, aquém ao prazo recursal já concedido. Os prazos no procedimento licitatório em tela foram devidamente cumpridos e seguiram ao que estabelece o Edital.

Em cronologia de prazos, podemos averiguar que houve lisura e regular andamento no certame, como podemos comprovar pelas publicações em anexo, nos jornais de grande circulação. O extrato de julgamento das documentações de habilitação foi publicado no dia **01 de julho de 2022**, dando início aos 5 (cinco) dias úteis de prazo recursal na data de **04 de julho de 2022**, findando o referido prazo em **08 de julho de 2022**.

Ademais, o “aviso de impetração de recursos” foi publicado no dia **12 de julho de 2022**, iniciando o prazo para contrarrazões na data de **13 de julho de 2022**, findando em **19 de julho de 2022**. Posteriormente, foi publicado o “aviso de resultado de julgamento de recurso administrativo e abertura das propostas de preços” foi devidamente publicado no dia **21 de julho de 2022**, respeitando o prazo de resposta do município ao recurso julgado, definindo assim a abertura das propostas de preços para o dia **26 de julho de 2022**.

Dado o exposto, **não houve ilegalidades ou desconformidades nos atos da Administração com o que estipula o Edital no item 7.9**. Na realidade, a empresa recorrente não se atentou ao prazo de interposição de recursos, bem como desrespeitou o prazo de apresentação ode balanço, que deve ser do último exercício social, levando em conta inclusive a Instrução Normativa citada em primeiro recurso da recorrente.

#### **III.2 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O autor Marçal Justen Filho<sup>1</sup> (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, não assiste razão à recorrente quanto ao item em que incorreu na inabilitação, tendo em vista que a previsão do item em Edital fora clara e aplicada a todos os licitantes. Ademais, as exigências do item 5.4.3.1 (apresentação de balanço patrimonial do último exercício), é plenamente legal!

Ao que se refere à comprovação de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço está em concordância com a legislação regente do certame, como vemos na Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

**Dado o exposto, a apresentação de balanço patrimonial nos termos apresentados em Edital é completamente legal, não cabendo nenhuma prorrogação de prazo, para melhor resguardar a Administração e preservar o interesse público. Não há como a Administração pública averiguar a saúde financeira da licitante se não houver dados financeiros devidamente atualizados, o Balanço Patrimonial do último exercício supre a necessidade da Administração.**

**Em vista disso, são improcedentes as alegativas da licitante recorrente F R ARCANJO MATOS LTDA, tendo em vista que apresentou Balanço Patrimonial referente ao ano de 2020, visivelmente em discordância ao que pede o edital.**

**Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.**

#### **IV- DO DECISÃO**

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **NÃO CONHEÇO** do presente recurso para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as decisões atacadas.

**Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito,**



PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**

É como decido.

Acopiara/CE, 28 de julho 2022.

**Antônia Elza Almeida Da Silva**

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura do  
Município de Acopiara/CE

JOSEFA EVILANIA DA SILVA  
Membro da Comissão de Licitação

JAMILÉ ALVES PEREIRA  
Membro da Comissão de Licitação